

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA**

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2026**

**CREDENCIAMENTO Nº 003/2026**

**EMENTA:** Consulta-se a assessoria acerca de aspectos jurídicos da realização de credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Poções-Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado. Contratações paralelas e não-excludentes. Lei 14.133/21. Decreto Municipal nº 006/2024.

**I – SITUAÇÃO FÁTICA**

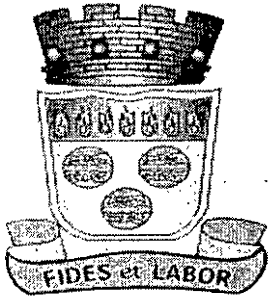
Indaga-se a esta assessoria acerca de aspectos jurídicos da realização de credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Poções-Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – DAS QUESTÕES GERAIS DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Conforme definição estabelecida pela Lei<sup>1</sup>, credenciamento é "o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchido os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Minudenciando o referido procedimento, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM)<sup>2</sup>, lembra que:

(...)

A autoridade, visando contratar determinado objeto, iniciará, no seu âmbito, a convocação dos interessados, mediante chamamento público (credenciamento), para que estes possam se cadastrar, a fim de, assim, realizar o procedimento adequado para sua contratação, sempre em observância aos princípios da vantajosidade e motivação, para que haja a justificativa da realização do procedimento.

O credenciamento, assim, não se confunde com Contrato administrativo, vez que se caracteriza como um ato administrativo unilateral prévio à contratação. O particular credenciado ainda não foi contratado, ele apenas requereu o credenciamento, que foi deferido pela Administração, após verificar que ele preencheu os requisitos determinados.

Avançando em relação ao tratamento dado pela Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/21 cuidou de dispor sobre o uso do referido instituto em seu art. 79, nos seguintes termos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

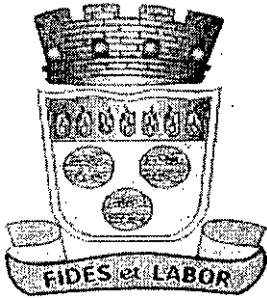
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

<sup>1</sup> Art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21.

<sup>2</sup> AJU: ASSESSORIA JURÍDICA. ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. PROCESSO Nº 15000e21. PARECER Nº 01473-21



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

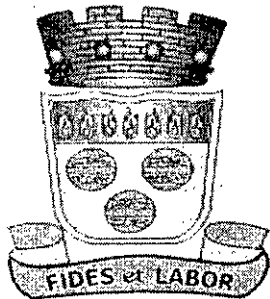
Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

No caso em exame é possível concluir (mormente da justificativa trazida pela autoridade competente) que se trata da hipótese contida na supracitada alínea I, na medida em que se pretende a contratação simultânea de vários particulares, ao invés da seleção excludente de um ou poucos.

**II.2 – DOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE DO PROCESSO.**

Buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis à espécie e, ainda, visando adotar uma manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica fará o cotejo dos documentos obrigatórios da seguinte forma:

REQUISITO	BASE LEGAL	SIM	NÃO
Consta Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente preenchido ou justificativa para sua ausência?	Art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 23, III, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
Consta Termo de Referência e, se for o caso, projeto básico ou executivo?	Art. 18, II, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 23, IV, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
Foi apresentado orçamento estimado da contratação e sua justificativa?	Art. 18, IV, da Lei nº 14.133/21 c/c Arts. 35, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
Há minuta de edital contendo as regras e características da contratação?	Art. 18, V, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 23, VII, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
O objeto demandado se enquadra em alguma das hipóteses de credenciamento, com as devidas justificativas aplicáveis à espécie escolhida?	Art. 79, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 68, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Há previsão de distribuição de demandas?	Art. 79, da Lei nº 14.133/21	X	
--	------------------------------	---	--

Ao examinar o instrumento convocatório, verifica-se que o edital estabelece a formação de uma lista de classificação dos leiloeiros credenciados e prevê que as convocações para a realização dos leilões ocorrerão conforme a ordem constante dessa lista. Entretanto, a redação do edital não explicita de forma suficientemente clara qual será o critério objetivo utilizado para a formação da ordem inicial de classificação nem o método de distribuição subsequente dos serviços entre os credenciados.

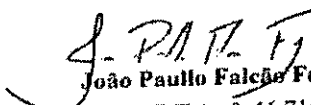
Dessa forma, sugere-se que o edital seja aperfeiçoado para explicitar de forma inequívoca o método de formação da ordem inicial de convocação e o critério de distribuição dos serviços entre os credenciados, preferencialmente mediante a instituição de mecanismo de rodízio entre todos os leiloeiros habilitados, precedido, se for o caso, de sorteio público para definição da ordem inicial. Tal medida contribui para reforçar a observância dos princípios da impessoalidade, da igualdade de oportunidades entre os credenciados e da transparência administrativa, além de reduzir o risco de questionamentos administrativos ou de controle externo acerca da condução do procedimento.

Por fim, reforça-se que os documentos exigidos no art. 72 da Lei 14.133 de 2021 encontram-se presentes, demonstrando a regularidade do processo.

### III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após devidamente retificada o apontamento realizado, opina-se pela regularidade do credenciamento em tela. Salvo melhor juízo, é o parecer,

Poções – Bahia, 16 de janeiro de 2026.

  
João Paulo Falcão Ferraz  
OAB/BA nº. 46.716  
Assessor Jurídico